



# UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROVIMENTO Nº 001 /99

### **Regulamenta os procedimentos para avaliação e fixação dos imóveis de interesse da UERJ.**

**O CONSELHO DE CURADORES**, no uso de sua competência prevista no artigo 20, parágrafo 4º do Estatuto da Universidade do Estado Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 6465, de 29 de Dezembro de 1982.

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para avaliação e fixação do preço dos imóveis de interesse da UERJ, em consonância com os princípios norteados da administração pública e eficiência no desempenho das atividades que lhe são próprias.

### **APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE PROVIMENTO :**

**Art. 1º** - Este Provimento regula os procedimentos a serem adotados na avaliação e fixação do preço dos imóveis de interesse da UERJ para efeitos de aquisição, locação ou negociação para a qual não haja disciplina específica.

**Art. 2º** - Todas as avaliações deverão ser realizadas com observância da NB-502 da ABNT de dezembro de 1989, respeitando-se eventuais alterações da referida NB.

**Art. 3º** - o método avaliatório a ser utilizado deverá ser preferencialmente o método direto comparativo de dados do mercado, previsto no subitem 6.2 da NB – 502.

§ 1º - Será exigido para as avaliações nível de rigor igual ou maior do que o nível normal atribuído pela NB-502, subitens 7.5 a 7.5.7.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão aceitos laudos que não atendam o disposto no item 10 da NB – 502, sendo liminarmente rejeitados os laudos que não contiverem o ART. (Atestado de Responsabilidade Técnica) exigido pela Lei nº 6496/77.

**Art. 4º** - O preço de negociação dos imóveis de interesse da UERJ será fixado com base em duas avaliações, realizadas por profissionais diferentes indicados pela UERJ, segundo processo licitatório quando couber, da seguinte forma:



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 001 /99)

- a) Caso a diferença entre os valores obtidos nos laudos de avaliação seja menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) do menor dos valores. O preço atribuído ao imóvel será igual à média aritmética entre os dois valores obtidos nos laudos.
- b) Caso a diferença entre os dois valores obtidos nos laudos de avaliação seja maior do que 25% (vinte e cinco por cento) do menor dos valores, deverá ser feita uma terceira avaliação independentes das anteriores, desprezando o valor que mais se afastar da média assim calculada. O valor será, então, a média aritmética dos 02 (dois) valores restantes considerados convergentes.

**Art. 5º** - Os laudos de avaliação terão validade durante o prazo de 01 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo a critério da Reitoria.

**Art. 6º** - Compete à DIPLAN analisar os laudos e fixar os valores de negociação, nos termos deste Provimento.

**Art. 7º** - As normas ora estabelecidas não se aplicam as avaliações para fins de locação objeto do Provimento nº 003/97.

**Art. 8º** - Este Provimento entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

UERJ, 29 de abril de 1999.

**ANTONIO CELSO ALVES PEREIRA**  
**Reitor**